

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

**NOTA TÉCNICA Nº 30/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto: Licença e Estágio Probatório**

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Proveniente da Gerência de Recursos Humanos da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, tratam os autos de solicitação de pronunciamento sobre aptidão final de servidor em estágio probatório.

---

**ANÁLISE**

2. Por meio do Ofício nº 078/2011/ANCINE/SGI/GRH, a Agência Nacional do Cinema questiona sobre a possibilidade de se prorrogar o período de estágio probatório, tendo em vista a situação de um servidor daquela agência possuir 146 (cento e quarenta e seis) faltas não justificadas, 387 (trezentos e oitenta e sete) dias de licença de saúde, e 5 (cinco) dias de licença em razão de doença em pessoa da família, totalizando 538 (quinhentos e trinta e oito) dias de ausência ao trabalho até 15/04/2011.

3. Consta dos autos que a Procuradoria-Geral da ANCINE se pronunciou por meio do Parecer nº 377/2010/ANCINE/PG, no sentido da possibilidade de prorrogação do período do estágio probatório por todo o período em que o servidor esteve afastado do serviço.

4. É o relato do essencial.

5. Inicialmente, deve-se observar que o entendimento pretérito da então Secretaria de Recursos Humanos era no sentido de que os afastamentos considerados como de efetivo exercício pela Lei nº 8.112, de 1990, não tinham o condão de afetar a concretização do estágio probatório.

6. Todavia, a Advocacia-Geral da União, ao analisar a matéria, proferiu o Parecer nº 79/2011/DECOR/CGU/AGU em que demonstrou que a doutrina e a jurisprudência atualmente se

posicionam no sentido de que o estágio probatório seja prorrogado para possibilitar à Administração e ao servidor uma avaliação efetiva e eficiente, *in verbis*:

(...) 18. Logo, se o mais correto aos olhos da doutrina e jurisprudência é que se suspenda o estágio probatório nos períodos em que o servidor a ele submetido não estiver no exercício das funções do cargo efetivo no qual foi empossado, parece-me ser decorrência lógica que o servidor cedido ou em gozo de licença não poderá ser submetido a avaliação para confirmação no cargo enquanto a ele não retornar, seja pelo seu órgão ou entidade de origem, seja por aquele para o qual foi cedido.”

7. Por esta linha de raciocínio, nos casos em que o estágio probatório é suspenso, previstos no § 5º, art. 20, da Lei nº 8.112/90, incluído pela Lei nº 9.527, de 10/12/97, são meramente exemplificativos, pois, o tempo em que o servidor público não houver laborado efetivamente nas atribuições do seu cargo efetivo poderá prejudicar a avaliação dos critérios para aquisição da estabilidade.

8. Deste modo, o período de 3 (três) anos de estágio probatório visa avaliar a aptidão do servidor para o desempenho das atribuições do cargo efetivo para o qual foi nomeado, por isso, a contagem de tempo ficto nesse período desvirtua a finalidade do instituto, eis que prejudica a análise efetiva e eficiente do exercício do cargo pelo servidor.

---

## CONCLUSÃO

9. Isto posto, o estágio probatório deverá ser prorrogado pelo mesmo período em que o servidor encontrava-se licenciado ou afastado das atribuições do seu cargo efetivo, independentemente destas licenças ou afastamentos serem considerados como de efetivo exercício, com vistas a possibilitar a avaliação objetiva dos critérios elencados no art. 20, da Lei 8.112/90, quais sejam: assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

10. Por oportuno, em face do entendimento contido neste expediente faz-se necessário tornar insubsistente as Notas Técnicas nºs 905/2010/CGNOR/DNOP/SRH/MP e 693/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, os Ofícios nºs 121/2002-COGLE/SRH/MP e 167/2007/COGES/SRH/MP e o Despacho referente ao documento nº 80000.010384/2008-73.

11. Destaque-se, que oportunamente esta Secretaria de Gestão Pública expedirá ato normativo com o escopo de fornecer orientações e procedimentos aos órgãos e entidades do SIPEC, quanto à matéria em comento.

12. Assim, sugere-se que os autos sejam encaminhados à GRH/ANCINE, para conhecimento e adoção de providências que julgue necessárias.

Brasília, 27 de janeiro de 2012.

**TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**  
Chefe da DIPVS

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 27 de janeiro de 2012.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. À consideração da Senhora Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 27 de janeiro de 2012.

**VALÉRIA PORTO**  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se os autos à Gerência de Recursos Humanos da Agência Nacional do Cinema, para adoção das providências que julgue necessárias, com cópia ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais, para que promova as adequações que se fizerem necessárias no sistema SIAPE; ao Departamento de Planejamento das Estruturas e da Força de Trabalho; à Auditoria de Recursos Humanos; à Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais; e à Controladoria-Geral da União, bem como que se faça divulgar nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública, para amplo conhecimento das diversas unidades de recursos humanos dos órgãos federais.

Brasília, 27 de janeiro de 2012.

**ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO**  
Secretária de Gestão Pública